



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

LEI N° 369/99

DE 01 DE JULHO DE 1999.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2000 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei.

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2000, com base no disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - organização e estrutura dos orçamentos;
- III - disposições para os orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e Encargos Sociais;
- VI - disposições finais;

Capítulo I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais, através de ações que visem:

- I - A Lei Orçamentária do Município de Rondon do Pará, para o exercício de 2000, obedecerá as metas estabelecidas no anexo I desta Lei;
- II - Redirecionar o crescimento econômico a nível municipal, buscando a internalização dos seus efeitos, modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente;
- III - incentivar programas de geração de emprego e renda bem como as parcerias com outras esferas de governo e com iniciativa privada, para um exercício pleno da cidadania; e
- IV - recuperar a capacidade de investimento, calcada no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, priorizando o combate à sonegação e a evasão fiscal e na melhor adequação econômico-financeira do gasto público, de modo a assegurar o mais amplo acesso da população aos serviços sociais básicos, bem como a eficiência na sua prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Capítulo II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º - A Lei orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

I - os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por categoria de programação, indicando a sua natureza, observada a seguinte classificação:

Despesas correntes:

- a) pessoal e encargos sociais
- b) juros e encargos da dívida
- c) outras despesas correntes

Despesas de capital:

- d) investimentos,
- e) inversões financeiras,
- f) amortização da dívida e g) outras despesas de capital

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos e atividades.

§ 2º - A classificação a que se refere o caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

§ 3º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II - da natureza da despesa para cada órgão, e

III - da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

Art. 5º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, com base no disposto na Lei Orçamentária do Município.

Art. 6º - O Orçamento da seguridade social contará com recursos provenientes de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

- I - contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da administração pública;
- II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;
- III - transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;
- IV - transferência do orçamento fiscal
- V - outras fontes

Art. 7º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, além do disposto no art. 22 da Lei nº 4.320/64, conterá os seguintes demonstrativos:

- I - do comportamento das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social e os pressupostos de sua estimativa para o exercício de 2000;
- II - do desempenho das despesas por setor, abrangendo a administração direta e indireta, e a fixada para o exercício de 2000;
- III - da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2000, explicitando as premissas de sua determinação;
- IV - do estoque de dívida pública, segundo as categorias interna e externa por motivo e período de vigência;
- V - da estimativa da despesa para o exercício de 2000, com amortização e encargos da dívida pública municipal, desdobrada nas categorias interna e externa, e ainda a estimativa de saldo remanescente para os demais exercícios.

Parágrafo Único - O Poder Executivo enviará à Câmara simultaneamente com o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual todos os dados e informações constantes dos referidos objetos, bem como os detalhamentos usados para sua consolidação, e os colocará à disposição da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara, de modo a permitir o acompanhamento da execução orçamentária.

Capítulo III

Das Diretrizes para os Orçamentos do Município e suas Alterações

Art. 8º - As receitas próprias das entidades da administração pública indireta, bem como as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridades: gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida; contrapartida de financiamento; investimentos prioritários e outros de sua manutenção;

Art. 9º - Na programação de investimento da administração pública direta e indireta, os projetos e atividades já em execução terão prioridade sobre os novos projetos e atividades, observado o disposto no artigo 2º desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Art. 10º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será remetida até o final do mês de setembro, ao Executivo, para compatibilização ao projeto de lei orçamentária para 2000, não podendo ser alterada pelo Executivo, sem autorização do Legislativo, observando-se nos repasses mensais ao Legislativo, além da avaliação, pela própria Câmara, do necessário ao seu regular funcionamento, a proporção existente entre a despesa geral e a alocada ao Legislativo, considerando-se a receita arrecadada.

Parágrafo Único - Desde que autorizados pelo Legislativo, a Prefeitura, na medida das necessidades, poderá abrir créditos adicionais, na forma do disposto na Lei 4320/64.

Art. 11 - Orçamento Fiscal destinará recursos da ordem de 25% (vinte e cinco por cento), mínimo, da receita resultante de impostos, incluídos os originários de transferências estaduais e federais, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com ênfase para o pré-escolar e ensino fundamental, de conformidade com Art. 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14, Lei Federal nº 9.394/96 Art. 11-V, Lei Federal nº 9.424/96 Artigo 1º.

Art.12 - As despesas com publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais não poderão exceder a 10% (dez por cento) do total da Unidade Orçamentária em que for alocada, devendo a publicidade ser de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Art. 13 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos casos previstos pela Lei Orgânica e Constituição Federal.

Art.14 - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até 30 de setembro de 1999.

Art.15 - A proposta orçamentária da Câmara deve observar o limite de 10% (dez por cento) da receita orçamentária prevista.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo desse limite, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, receitas vinculadas (convênios) e as alienações de bens.

Capítulo IV

Das Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 16 - A concessão de incentivos, isenções ou benefícios de natureza fiscal, que dependerá da autorização legislativa, deverá indicar o seu impacto sobre as finanças públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Parágrafo Único - Terão prioridade para acesso aos benefícios indicados no caput deste artigo, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do município ou introduzam inovações tecnológicas.

Capítulo V

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17 - No exercício financeiro de 2000, limite de que trata a Lei complementar nº 82, de 27 de março de 1995, para as despesas do Município com pessoal e encargos sociais não excederá a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas.

Art. 18 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou função, admissão de pessoal a qualquer título pelo órgão da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ficam dependendo de recursos financeiros que possibilitem a realização das referidas despesas.

Art.19 - Para efeito de verificação do limite global de que trata o art. 18 desta lei, proceder-se-á as compatibilizações necessárias, atentando-se para as finalidades constitucionais dos Poderes

Art. 20 - Os Poderes Executivos e Legislativos, farão publicar, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por unidade orçamentária a remuneração de pessoal e encargos sociais realizado no bimestre anterior, na forme do Anexo I desta Lei.

Art. 21 - O Município em atendimento ao estabelecido no art. 1º, § 2º. da lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995 publicará até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês e até o mês, evidenciando a participação das despesas totais de pessoal nas receitas correntes líquidas.

Parágrafo Único - As receitas correntes líquidas serão apresentadas explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerando para efeito de seu cálculo.

Art. 22 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei das diretrizes orçamentárias

Capitulo VII

Das Disposições Finais

Art. 23 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Parágrafo Único - Na hipótese de o projeto de lei orçamentária para 2000 não haver sido examinado pela Câmara até o dia 31 de dezembro de 1999, fica autorizado, até a aprovação final pelo legislativo, a execução da proposta orçamentária, encaminhada à Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos:

I - as dotações serão liberadas mensalmente, para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

a) no montante necessário para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social e serviço da dívida;

b) um doze avos dos demais grupos de despesas; e

c) as despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados por autarquia e fundações e as receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

Art. 24 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na lei orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Poder.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Finanças no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 26 - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da Receita e fixação das Despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, inclusive por antecipação de receitas, nos termos da Legislação pertinente.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de Julho de 1999.


MATILDO DIAS DA SILVA
Prefeito municipal


ANELÍCIA DA SILVA COSTA
Sec. Administração e Finanças Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000

ANEXO I

I - PODER LEGISLATIVO

- Continuidade dos trabalhos legislativos no âmbito de suas competências constitucionais;
- - Ampliação do prédio da Câmara Municipal;
- - Aquisição de veículos automotores;
- - Garantir recursos financeiros necessários à mobilização e manutenção dos edis no aprimoramento das leis e na prestação e fiscalização municipal;
- Contratação de pessoal para provimento de cargos efetivos, no âmbito do Poder Legislativo.

II - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

Projetos que garantem o aumento da eficácia da administração pública dirigidos à capacitação e treinamento de seus recursos humanos, à organização da arrecadação municipal, à expansão da rede física e modernização municipal, assim especificada:

- Implantação do sistema de informática;
- Aquisição de materiais de consumo e permanente;
- Treinamento e capacitação de recursos humanos;
- Divulgação Oficial;
- Assegurar recursos financeiros para garantir encargos com inativos e pensionistas e assistência social aos servidores;
- Encargos com INSS, FGTS e PASEP;
- Encargos com Segurança Pública;
- Funcionamento das Agências Distritais;
- Encargos com publicidade;
- Funcionamento da Guarda Municipal.

III - AGRICULTURA, PECUÁRIA E OUTRAS ATIVIDADES ECONÔMICAS:

Projetos que garantam o incremento da produção agrícola, da pecuária, da avicultura, da piscicultura e outras atividades econômicas de relevante importância para o município direcionados ao abastecimento dos mercados interno e externo, consistindo na planificação dirigida ao pequeno e médio produtor, por micro regiões, distritos ou vilarejos, fixando o homem à atividade Produtiva dando-lhe condições para o seu desenvolvimento econômico e auto-sustento, assim especificado:

- Aquisição de materiais, insumos, mudas e sementes para a agricultura;
- Distribuição de sementes e mudas;
- Aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- Incentivo à Piscicultura com a construção de açudes e barragens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

- Incentivo à implantação de hortas comunitárias;
- Construção de casas de farinha comunitária;
- Aquisição de beneficiadoras de grãos;
- Ampliação de matadouros municipais
- Assistência técnica e criadores de grandes, médios e pequenos animais;
- Aquisição de transporte para o escoamento da produção dos pequenos produtores;
- Ampliação recuperação e conservação da infra-estrutura da produção do projeto agrícola.

IV - EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO:

Projetos que garantam a missão constitucional do município nas áreas do pré-escolar e ensino fundamental, consistindo na construção de novos prédios e na restauração e ampliação dos já existentes, bem como na capacitação e treinamento dos recursos humanos, projetos que estimulem a difusão cultural e turística notadamente a regional, incluindo a construção de prédios e espaços para as atividades culturais e folclóricas; e programas que proporcionem condições para as atividades esportivas amadoras de um modo gerar construção de ginásios esportivos, estádio de futebol, pista de atletismo e quadra de esportes, assim especificados:

- Construção, ampliação e reforma de unidades escolares na zona urbana e rural;
- Aquisição de materiais pedagógicos;
- Aquisição de equipamentos escolares;
- Aquisição de transportes escolares para zona rural;
- Treinamento, capacitação e habitação de professores leigos;
- Aquisição de merenda escolar;
- Construção do prédio para depósito da merenda escolar;
- Construção e manutenção do Ginásio de Esporte;
- Construção de Quadra de Esportes Polivalentes;
- Aquisição de materiais esportivos;
- Manutenção dos ensinos infantil, fundamental, médio e especial;
- Construção do prédio da Biblioteca Municipal;
- Promover o desenvolvimento dos eventos culturais e desportivos;
- Ajuda financeira a estudantes carentes;
- Construção da Escola Agrícola;
- Apoio à instalação do Campus Universitário de Rondon do Pará;
- Construção de um poço artesiano na Escola de Ensino Fundamental de 1º e 2º Grau Dr. Dionísio Bentes de Carvalho;
- Ampliação das Escolas Municipais São Francisco, Joselina de Oliveira e João Miranda, com 04 (quatro) salas de aula nos bairros Recanto Azul, Jaderlândia e Vila Miranda;
- Construção de uma escola com duas salas de aula no Km 69 da Br. 222;
- Construção de uma creche no bairro Recanto Azul;
- Construção de uma escola com quatro salas, uma copa e quadra de esporte no bairro Gusmão;
- Construção de quadra de esporte na Escola Municipal Joselina de Oliveira, no bairro Jaderlândia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

V - ENERGIA:

Projetos que garantam a gradativa instalação de pequenas usinas, termoelétrica nos distritos do município, bem como a ampliação, restauração e manutenção dos sistemas elétricos das micro-usinas já existentes, e projeto de ampliação da eletrificação rural monofásica, ampliação do sistema de rede de distribuição de energia elétrica em alta e baixa tensão;

- Iluminação da Av. Marechal Rondon até o Parque de Exposição; - Ampliação da rede elétrica no bairro Gusmão.

VI- SAÚDE:

Projetos que garantam o efetivo atendimento médico, odontológicos, ambulatorial, preventivo e assistência à população do município consistindo em:

- Capacitação de recursos humanos;
- Construção e reforma de postos de saúde;
- Manutenção dos serviços de saúde;
- Aquisição de equipamentos médicos e odontológicos e laboratoriais;
- Aquisição de unidade móvel de saúde;
- Apoio à medicina preventiva;
- Aquisição de medicamentos;
- Construção e ampliação do sistema de água potável;
- Construção e ampliação do sistema de saneamento básico;
- Aparelhamento de postos de saúde;
- Manutenção, recuperação e construção de poços artesianos;
- Instalação e ampliação de rede de distribuição de água domiciliar;
- Perfuração de poços artesianos;
- Auxílio financeiro a pessoas carentes;
- Aquisição de equipamentos hospitalar;
- Construção de uma galeria, para escoamento de água na Rua Eldorado;
- Manilhamento na Rua Gonçalves Dias, a partir da Rua Santo Antônio, subindo até a Rua J.K;
- Construção de um poço artesiano na Praça do Mercado Municipal;
- Construção de um poço artesiano nos km 59, km 56 da Br 222 e na Comunidade Boa Esperança.

VII - ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Projetos que viabilizem a missão constitucional de proporcionar atendimento às pessoas carentes e portadoras de deficiências, crianças, adolescentes, idosos e gestantes, desenvolvendo ações no sentido de modificar a prática assistencialista através de medidas abrangentes que abram caminho ao processo de desenvolvimento do município, com a elevação da qualidade de vida da população, dando condições de se integrarem à família, à sociedade, à escola e ao mercado de trabalho, mantendo os serviços sociais gerais.

VIII - POLÍTICA URBANA:

Projetos que viabilizem a urbanização de novos bairros e reurbanização dos já existentes nas zonas urbanas e rural, dotando-os de infra-estrutura e sanea-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

mentos básicos, objetivando o bem estar da população, em consonância com a política e social do município, consistindo em:

- Aquisição de materiais de consumo e equipamentos diversos; - Abertura de ruas e avenidas;
- Calçamento de ruas e avenidas;
- Construção de meio fio;
- Construção de praças; parques e jardins;
- Arborização e jardinagem de praças, ruas e avenidas; Manutenção e limpeza urbana;
- Construção e reforma de pontes;
- Reforma do prédio da prefeitura;
- Construção do prédio e garagem da Secretaria de Obras; Construção de bueiros;
- Aquisição de equipamentos para fabricar artefatos de concreto; Locação de máquinas e equipamentos;
- Programa de habitação popular;
- Pavimentação de ruas e drenagem de águas pluviais; Construção de casas populares.

IX - TRANSPORTES E OBRAS:

Projetos que garantam a construção de corredores rodoviários, a construção e restauração de estradas vicinais objetivando proporcionar melhores condições de tráfego e o escoamento das produções agrícolas, animal e mineral, a construção de terminais de passageiros e cargas rodoviárias e aéreas, aquisição de novos veículos e máquinas; a construção, restauração e conservação de praças e vias públicas; e a manutenção e ampliação do prédio da Câmara Municipal, consistindo em:

- Projeto de construção, restauração e manutenção de estradas vicinais;
- Projeto de aquisição de novos veículos automotores e máquinas;
- Projeto de construção de novas praças e vias públicas;
- Construção do prédio da Câmara Municipal;
- Projeto de construção de feiras livres cobertas;
- Construção do mercado municipal;
- Construção do matadouro municipal;
- Construção e reforma de cemitérios públicos;
- Construção de casas de hóspedes;
- Construção de casa para Defensores Públicos;
- Construção de centros comunitários;
- Reforma e ampliação das instalações físicas das unidades do sistema penal;
- Construção, ampliação e recuperação de pontes e estradas vicinais; Construção e implantação de lavanderias comunitárias;
- Conclusão da pavimentação das ruas Ercília Médice, Tiradentes, Minas Gerais e Camilo Viana, iniciando nas ruas Raimundo Cruz até a Lauro Sodré e da Santo Antônio até as Ruas Rio Grande do Sul e Vitória;
- Pavimentação das Ruas Pioneiro, Bernardo Sayão, Castelo Branco, Juscelino Kubitschek, Costa e Silva, Itajaí, Carazinho e Sara Kubitschek.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

- Ampliação do sistema elétrico em vários bairros do município;
- Iluminação do estádio de futebol Rochão;
- Conclusão da pavimentação das Ruas Francisco Nunes, Ercília de Oliveira, Uberaba e Arnóbio Gonçalves.

X - MEIO AMBIENTE:

Projetos que estimulem e promovam o uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a manutenção, o aumento ou a recuperação da Qualidade ambiental de áreas degradadas, visando melhorar as condições de vida da população municipal, protegendo o meio ambiente.